



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084572-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO e VITO GIORDANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3544 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2084572-78.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravados: Lourdes Firmiana Miguel de Carvalho e Vito Giordano

Origem: Foro de Mongaguá – Vara da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Mongaguá. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços dos executados. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mongaguá** contra r. decisão de fls. 17/20 dos autos de origem que, em execução fiscal ajuizada em face de **Vito Giordano e Lourdes Firmiana Miguel de Carvalho**, indeferiu o pedido de pesquisa de endereços dos executados, uma vez que *“a parte exequente não pode transferir ao judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores”*.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que: i) *“nada impede o pedido de realização da diligência através do Judiciário para pesquisa de bens passíveis de penhora em nome do executado, via sistema Renajud e Infojud, a fim de que se viabilize a*

satisfação do crédito cobrado na execução”; ii) “a simples pesquisa de bens em nome do executado por intermédio dos sistemas Renajud e Infojud não acarretará qualquer prejuízo àquele e constitui interesse da Justiça a desobstrução de eventuais óbices ao processamento das demandas judiciais, para que seja viabilizada a prestação jurisdicional”; e iii) as informações requeridas são acobertadas por sigilo, razão pela qual não estão ao alcance da parte e prescindem do esgotamento de outras diligências em prol do princípio da cooperação. Requer “seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, bem como evite a suspensão da execução fiscal, determinando a realização de pesquisas de endereço e bens penhoráveis do executado em razão do princípio da cooperação e que as informações estão acobertadas por sigilo”.

Recebido e processado o recurso, determinou-se seu imediato julgamento, diante da ausência de citação dos executados.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal (Processo nº 1511460-73.2023.8.26.0366) ajuizada pelo Município de Mongaguá buscando o recebimento de créditos referentes a IPTU e Multa por Construção Irregular dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 7.568,96.

O recurso não comporta provimento.

De feito, o art. 5º, inc. XXXIII, da CF estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.

Com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens dos executados não mais dependem de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Assim, sendo do exequente o interesse em localizar os devedores e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do executado, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição de informações não ofende o direito ao sigilo bancário, sendo responsabilidade do exequente localizar o devedor. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: 1. **A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.** Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389740-22.2024.8.26.0000; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de

Registro: 03/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - **Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário** – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator